



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.130, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**“Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**, Estado do Rio Grande do Sul,  
**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo de Canudos do Vale, a concessão de suprimentos de fundos, sob a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 2º** - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição da dos agentes políticos ou servidores/empregados municipais, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º** - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** - Fica estipulado o valor máximo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, de cada valor de adiantamento, ficando o repasse e a prestação de contas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, ou outra autoridade que o Chefe do Poder Executivo Municipal designar, nos termos desta Lei.

**Art. 5º** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I - despesas com material de consumo, em razão de inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, devidamente justificada, ou de inexistência de fornecedor contratado;

II - despesas com serviços de terceiros, em razão de inexistência de prestador de serviços contratado;

III - despesas com diárias e ajuda de custo;

IV - despesas com transportes em geral;

V - despesas judiciais;

VI - despesas com representação eventual;

VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do

Município;



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IX - despesa miúda e de pronto pagamento.

**Parágrafo único** - Nos casos dos incisos I e II, somente poderá haver o pagamento das despesas se não se tratar de aquisições ou contratações de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício financeiro/orçamentário, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, fuga ao processo licitatório.

**Art. 6º** - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, floricultura, lavagem de roupa, café, lanche, refeições, pousada, pequenos carros, transportes urbanos, telefone, água, luz, gás, peças para veículos, pedágio, serviços de borracharia e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;

V - pequenos consertos, reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis;

VI - outra despesa qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

**Art. 7º** - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

## CAPÍTULO II

### DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

**Art. 8º** - As requisições de adiantamentos quando destinadas aos servidores/empregados municipais serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de formulários encaminhados ao setor contábil para emissão da nota de empenho.

**Art. 9º** - Dos requerimentos de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - valor a adiantar em algarismos e por extenso;

II - identificação da espécie da despesa mencionando os itens do artigo 5º, desta Lei, no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor/empregado responsável pelo adiantamento e responsável pela autorização.

IV - dotações orçamentárias por onde correrão as despesas e o respectivo exercício financeiro;

V - prazo de aplicação, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias;

VI - o órgão e a unidade executora.

**Art. 10** - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas de despesas constantes da requisição.

**Art. 11** - Não se fará novo adiantamento:



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

**Art. 12** - Não se fará adiantamento:

I - a servidor/empregado declarado em alcance, assim entendido aquele que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;

II - o servidor/empregado responsável por dois adiantamentos sem a devida prestação de contas.

### CAPÍTULO III

#### DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

**Art. 13** - O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

**Art. 14** - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### CAPÍTULO IV

#### DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

**Art. 15** - O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

**Art. 16** - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

**Art. 17** - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal ou transferência bancária, em favor do responsável indicado no processo.

**Art. 18** - Cabe ao órgão de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** - Constatando alguma irregularidade processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os acertos que se fizerem necessários.

**Art. 19** - Efetuado o pagamento, o órgão de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada.

### CAPÍTULO V

#### DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

**Art. 20** - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

**Art. 21** - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo idôneo.

**Art. 22** - As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Município de Canudos do Vale, devendo constar nome completo, endereço e CNPJ, no que couber.

**Art. 23** - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 24** - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

**Art. 25** - Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

**Art. 26** - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 2 (duas) vezes o salário mínimo mensal vigente. **Parágrafo Único** - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo às despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII, do artigo 5º, desta Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

**Art. 27** - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido através de depósito bancário em conta de movimento do Município, onde constará o nome do responsável do adiantamento cujo saldo está sendo restituído, ou poderá o servidor/empregado efetuar o pagamento direto na tesouraria municipal.

**Art. 28** - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

**Art. 29** - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias ou fará anulação total ou parcial da nota de empenho dos recursos não utilizados.

**Art. 30** - O órgão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo e registrará a anulação no Diário da Despesa Empenhada e no Diário da Despesa Realizada.

**Art. 31** - No mês de dezembro de cada exercício financeiro/orçamentário, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente poderá deixar recursos de adiantamento para acerto no exercício seguinte, desde que devidamente justificado.

### CAPÍTULO VII

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 32** - No prazo de 03 (três) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo Único** - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 33** - A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Secretaria de Finanças, dos seguintes documentos:

I - relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II - comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

III - cópias da Nota de Empenho e da Nota de anulação, se houver saldo recolhido;

IV - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I;



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - os documentos mencionados no inciso I, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício e em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VI - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

**Art. 34** - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

**Parágrafo Único** - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** - Caberá ao setor de tesouraria a Tomada de Contas dos adiantamentos.

**Art. 36** - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 33, o órgão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 37** - Se as contas forem consideradas em ordem, o setor de tesouraria certificará o fato e encaminhará o processo, apensado ao que autorizou o adiantamento, ao órgão de Controle Interno, para exame final e parecer.

**Art. 38** - Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal designado para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao setor de Tesouraria para as seguintes providências:

I - no caso de as contas terem sido aprovadas:

- a) Baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento;

II - na hipótese de a aprovação das contas ficar condicionada ao cumprimento de determinadas exigências:

- a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas,
- b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito ou Secretário Municipal responsável, em seu despacho final.

**Art. 39** - O Setor de Tesouraria controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

**Art. 40** - O responsável por adiantamento que deixar de prestar contas ou recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) do valor ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do chefe do Executivo Municipal.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Parágrafo Único** – A Secretaria de Finanças poderá determinar a retenção na Folha de Pagamento do valor do adiantamento, bem como da multa a que estiver sujeito o servidor/empregado faltoso.

**Art. 41** - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido nesta lei, o Setor de Tesouraria remeterá, no dia imediato, o processo à Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

**Art. 42** - Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

**Art. 43** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 024, de 15 de fevereiro de 2001 e suas posteriores alterações.

**Art. 44** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE,  
Em 20 de fevereiro de 2024.**

**PAULO CESAR BERGMANN  
Prefeito**

Registre-se e Publique-se

MARCIUS JOEL CORBELLINI  
Coordenador Geral  
da Administração